

Processo Licitatório nº 209/2020

Processo SEI nº: 19.16.3900.0026278/2020-34

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da sede das Promotorias de Justiça, com fornecimento de mão de obra e materiais, na cidade de Juiz de Fora – MG.

Recorrente: GONAR ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: Decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa, ora Recorrente, por não atender ao exigido no item 4.2 do Anexo III do instrumento convocatório.

Conheço do recurso interposto pela licitante GONAR ENGENHARIA LTDA., eis que próprio e tempestivo. No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da Comissão Permanente de Licitação.

Belo Horizonte/MG, 16 de novembro de 2020.

HELENO ROSA PORTES

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante Gonar Engenharia Ltda., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que a declarou inabilitada por não atender à documentação exigida no item 4.2 do Anexo III do Edital, apresentou razões de recurso, alegando que a concessão de prazo de 1(um) dia útil para apresentação de documento complementar que atendesse a diligência foi “inviável, não razoável e arbitrário”, bem como a denegação de dilatação do prazo. Dessa forma, aduz que os princípios da Legalidade e da Vinculação do Instrumento Convocatório foram afetados. Desta feita, requer tal decisão seja revista e reformada.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

A Recorrente alega, inicialmente, que apresentou toda a documentação necessária exigida no Edital.

Primeiramente, cabe ressaltar, que, se a Recorrente tivesse atendido plenamente ao exigido no item 4.2 do anexo III do Edital, não haveria motivo para a realização de diligência junto à empresa, no intuito de oportunizar a comprovação de preenchimento de requisito habilitatório. Entretanto, a sua promoção tornou-se necessária, conforme manifestação técnica emitida pela Superintendência de Engenharia, a qual reproduzimos abaixo:

“Gonar Engenharia Ltda. (...) b – “No Atestado Técnico emitido pela One Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE, acompanhado pelas CAT’s 0720160001392 (engenheiro civil) e 0720170000152 (engenheiro eletricista) não é possível inferir que trata-se de subestação abrigada. Solicitamos à CPL que seja efetuada diligência no sentido de confirmar a existência de subestação abrigada na referida obra.”

Noutro giro, aduz a Recorrente que o prazo de 1 (um) dia útil para apresentar o documento complementar foi “inviável, não razoável e arbitrário” e que a concessão de prazo maior não traria prejuízo à licitação.

Adiante, passamos à apreciação quanto ao mérito das razões recursais, quando serão analisadas as alegações apresentadas na peça exordial da Recorrente.

Nos termos do item 13.4 do Edital, a promoção de diligência trata de uma faculdade atribuída à CPL com vistas ao esclarecimento/complementação da instrução processual, in verbis:

“13.4 É facultada à CPL ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Aludida previsão, que reproduz o teor do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, além de deixar claro o caráter não-obrigatório do ato, **não estipula prazo mínimo a ser concedido para o atendimento da diligência, mas deixa a cargo da Comissão ou autoridade superior a fixação do prazo cabível.**

No caso, entendeu-se razoável o estabelecimento de 1 (um) dia útil, concedido igualmente para licitante diverso relativamente ao qual foi promovida diligência com igual finalidade, dado que o lapso temporal concedido prestava-se à mera demonstração de **elemento que já deveria estar comprovado em meio à documentação originalmente enviada.**

Não poderia a CPL, sob pena de afronta à isonomia, à legalidade e a todos os princípios licitatórios delas decorrentes, admitir o elastecimento dos prazos ao alvedrio das conveniências particulares de cada licitante.

A rigor, a "subestação abrigada" deveria constituir elemento perfeitamente demonstrado juntamente com os atestados de capacidade técnica apresentados, conforme critério habilitatório expressamente exigido pelo Edital [itens "4.2.1.3" e "4.2.2.3" da Relação de Documentos Exigidos (Anexo III do Edital)], que reproduzem os itens "9.2.1.3" e "9.2.2.3" do Projeto Básico (Anexo VII do Edital)].

A Recorrente frisa que o atestado por ela apresentado menciona taxativamente apenas a expressão "subestação", e não "subestação abrigada", aparentemente sob a pretensão de que tal argumento a favoreça.

Entretanto, se o Edital exige a demonstração de "subestação abrigada" como elemento constitutivo da qualificação técnica, a ausência de referência à expressão completa sinaliza justamente para a não-comprovação da condição específica estipulada no instrumento convocatório. De todo modo, o fundamento para a conclusão pela ausência de cumprimento do requisito habilitatório em questão consta do parecer técnico emitido pela Superintendência de Engenharia, ora transcrito:

“6.1 - Gonar Engenharia Ltda. a – “Para o item 4.3, declaração de compromisso (anexo IX), embora o engenheiro eletricista tenha assinado o documento, não houve expressamente sua indicação no texto.” b – “No Atestado Técnico emitido pela One Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE, acompanhado pelas CAT’s 0720160001392 (engenheiro civil) e 0720170000152 (engenheiro eletricista) não é possível inferir que trata-se de subestação abrigada. Solicitamos à CPL que seja efetuada diligência no sentido de confirmar a existência de subestação abrigada na referida obra.” c – “Informamos que o atestado referente à obra de construção do Forum de Águas Claras TJ/DFT não foi considerado por não ser acompanhado da respectiva CAT e que a CAT 0576/2012 não foi acatada por tratar-se de obra executada em conjunto com outra empresa.”

O projeto teoricamente demonstrativo da "*subestação abrigada*" não será considerado para fins de atendimento da diligência anterior, uma vez que o prazo concedido para tanto se extinguiu em 23/10/2020. Admitir que se adentrasse o mérito acerca de se o projeto (apresentado em 04/11/20) comprovaria ou não o item habilitatório pendente importaria em ratificar uma dilação do prazo inicialmente fixado por 12 dias corridos (ou 6 dias úteis), o que contrariaria, de modo ainda mais evidente, o entendimento adotado por esta Comissão.

Esta CPL reitera seu posicionamento anterior e mantém o prazo inicialmente estabelecido, com vistas à asseguaração de tratamento isonômico a todos os licitantes, haja vista que a empresa Recorrente deveria já ter demonstrado o cumprimento do requisito ou, no mínimo, já dispor de eventual documento complementar dele comprobatório, para sua apresentação de imediato.

Igual prazo foi concedido ao licitante Oros Engenharia em sede de diligência destinada à mesma finalidade, tendo sido a documentação complementar enviada tempestivamente.

Ressalta-se que o princípio da ampla defesa está sendo regularmente observado e que conveniências particulares não autorizam a Administração Pública a descuidar da isonomia, a dispensar tratamento diferenciado a licitantes que se encontrem em similar situação. Outrossim, o princípio da legalidade, intrinsecamente associado aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Igualdade, constitui justamente o esteio que nos impede de retardar o andamento processual, em prejuízo do interesse público e dos demais licitantes, para oportunizar a tomada de medidas que o atendimento ao Edital já pressupunha.

O prazo concedido se justifica precisamente por corresponder a lapso suficiente para a apresentação do documento complementar requerido, e não para que seja produzido ou providenciado.

De todo modo, ainda que se acolhesse a insurgência da Recorrente contra a o prazo concedido para tal demonstração, necessário que se atente para a circunstância de que o descumprimento não apenas de requisito da qualificação técnica, mas também da qualificação jurídica, fundamentou a inabilitação da licitante.

Conforme já exposto na Ata de Julgamento da Documentação Habilitatória, a Recorrente não atendeu à exigência editalícia prevista no item 7.4 do Edital, sendo imprescindível a apresentação do documento de identificação, com foto, contendo números do RG e CPF do responsável pela assinatura das declarações exigidas como requisito de habilitação.

A ausência desse documento não é suprável sequer pelo CRC, ao qual, em regra, se reconhece a aptidão para substituir documentos habilitatórios exigidos (item "7.2"). Assim, atribuir caráter dispensável a algo que o Edital prevê como condição indispensável contrariaria frontalmente o instrumento convocatório, ao qual a Administração deve observância, por força dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, subjacentes a todo processo licitatório.

Deste modo, o posicionamento da CPL não contraria nenhum dos princípios que regem as licitações públicas. Discorreremos, sucintamente, sobre os princípios invocados pela Recorrente, e o primeiro deles foi o da Vinculação ao Instrumento convocatório, que está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei Federal nº 8.666/1993, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Conclui-se dos supracitados mandamentos legais que se configura como ônus dos licitantes a apresentação do acervo documental capaz de demonstrar de modo objetivo e imediato o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no instrumento convocatório.

Sobre o princípio da legalidade, destacado também pela Recorrente, frisa-se que, em nenhum momento, foi infringido, no âmbito desta licitação, uma vez que, como agentes públicos, pautamos as nossas atividades laborais pela absoluta conformidade com os princípios e regras jurídicas incidentes. A afronta a nenhum ditame legal foi demonstrada, mesmo porque a negativa à dilação do prazo inicialmente concedido para atendimento da diligência destinou-se, justamente, à fiel observância da Legalidade, da Isonomia e de princípios correlatos.

Assim, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Órgão, que agiu, a todo momento, de forma proba, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, a Comissão Permanente de Licitação se posiciona pelo conhecimento dos recursos arrojados e, no mérito, por seu total desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 16 de novembro de 2020.

Simone de Oliveira Capanema
Presidente da CPL

Lilian de Campos Mendes
Membro da CPL

Rodrigo Augusto dos S. Silva
Membro da CPL



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, ASSESSOR II**, em 16/11/2020, às 13:03, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN DE CAMPOS MENDES, ASSESSOR I**, em 16/11/2020, às 13:18, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 16/11/2020, às 13:20, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 16/11/2020, às 14:41, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0612783** e o código CRC **890D942D**.

Processo SEI: 19.16.3900.0026278/2020-34 / Documento SEI: 0612783

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL

AVENIDA ALVARES CABRAL, 1740 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG - CEP 30170008